



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.973 - RJ (2012/0096428-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : HISASHI KATAOKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁGUAS DO IMPERADOR S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA FUNDAMENTADA - REALIZAÇÃO DE OBRAS QUE CAUSARAM DANOS À PARTE AUTORA - ABALO DE SUA IMAGEM PERANTE O MUNICÍPIO EM QUE PRESTA SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO E *QUANTUM* - REVISÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão da recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 165 do Código de Processo Civil.

2. O acolhimento da pretensão da agravante necessitaria do reexame de fatos e provas, providência que, todavia, não se coaduna com a via estreita do recurso especial (súmula 07/STJ).

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais quando esse se mostra desproporcional, desarrazoado, fixado em valor exorbitante ou ínfimo.

4. No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se mostra desarrazoada, tomando em conta o dano experimentado pela autora, consubstanciado no abalo de sua imagem perante seus próprios consumidores no Município de Petrópolis.

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.973 - RJ (2012/0096428-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : HISASHI KATAOKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁGUAS DO IMPERADOR S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO em face de decisão que conheceu do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial a partir dos seguintes fundamentos:

(a) no que concerne à configuração dos danos morais e materiais e ao valor fixado a título de reparação, o acolhimento da pretensão recursal esbarra na censura da súmula 07/STJ.

(b) não há que se falar em exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

De início, assevera a agravante que o acórdão proferido pelo Tribunal estadual, no julgamento dos embargos de declaração, violou o art. 165 do CPC, na medida em que não fundamentou a razão de seu não provimento.

Quanto ao mais, afirma que não pretende o reexame de matéria fática, mas apenas uma nova valoração das provas dos autos. Neste contexto, assevera que o valor arbitrado a título de danos morais, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), revela-se exorbitante para a hipótese dos autos, notadamente, pelo fato de que o dano moral sequer restou provado pela parte autora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.973 - RJ (2012/0096428-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : HISASHI KATAOKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁGUAS DO IMPERADOR S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA E OUTRO(S)

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): De início, reafirma-se que a Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão da recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 165 do Código de Processo Civil.

O recurso também não merece prosperar quanto à pretensão de revisão da indenização por danos morais e o respectivo valor fixado pelo Tribunal estadual.

Com efeito, verifica-se que o eg. Tribunal de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, afirmou que ficou cabalmente comprovado nos autos a ocorrência de danos ao nome da parte autora, bem como a responsabilidade da parte ré pela indenização, conforme se extrai do trecho a seguir transcrito:

"No que tange aos danos morais, encontra-se pacificado em doutrina e jurisprudência que as pessoas jurídicas podem sofrê-los, desde que comprovado o atingimento ao seu bom nome empresarial.

Na hipótese dos autos verifica-se que o corte no abastecimento de água e a deficiência na coleta de esgoto, provenientes de condutas da ré, são capazes de atingir o bom nome da autora, na medida em que, para os consumidores, a autora passa a ser a responsável pelos defeitos no serviço" (fl. 1.806)

Neste contexto, observa-se que o acolhimento da pretensão da agravante necessitaria do reexame de fatos e provas, providência que, todavia, não se coaduna com a via estreita do recurso especial (súmula 07/STJ).

De outra parte, mesmo que superado tal óbice, há de se ressaltar que, nos casos de dano moral, a jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade de prova do efetivo prejuízo, que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.

No mesmo óbice incide a pretensão de revisão do *quantum* fixado a título de danos morais.

De fato, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais quando esse se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcional, desarrazoado, fixado em valor exorbitante ou ínfimo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA.

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação de indenização por dano moral, em razão da suspensão do fornecimento de água.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas provas trazidas aos autos, entendeu configurado o dano moral sofrido pelo autor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 277.009/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se mostra desarrazoada, tomando em conta o abalo experimentado pela autora, consubstanciado no dano à sua imagem perante seus próprios consumidores no Município de Petrópolis, local onde presta serviços de abastecimento de água e esgoto.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0096428-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 176.973 / RJ**

Números Origem: 20060420057366 20060420076440 76835020068190042

PAUTA: 16/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : HISASHI KATAOKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁGUAS DO IMPERADOR S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : HISASHI KATAOKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁGUAS DO IMPERADOR S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.